

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 13808.001458/91-61
Recurso n.º : 108.482 - EX OFFÍCIO
Matéria: : IRPJ - EX: 1989
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.
Interessado : MONYTEL ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Sessão de : 19 de novembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.577

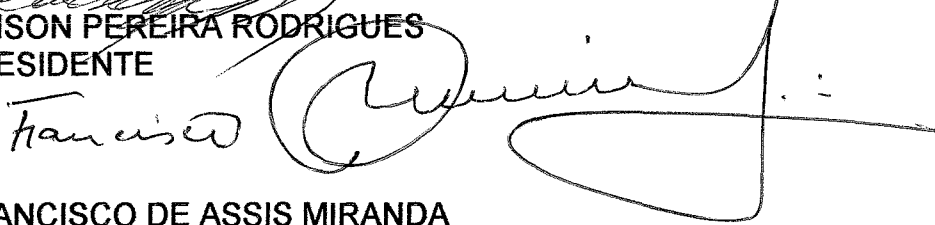
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Improcedente a exigência formulada no lançamento suplementar exarado, eis que a matéria tributada é originária de saldo de lucro inflacionário de exercícios anteriores julgada improcedente no processo nr. 13808.001937/90-33.

Recurso "ex-officio" ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Processo n.º : 13808.001458/91-61
Acórdão n.º : 101-91.577

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ful' or similar, located below the list of names.

Processo n.º : 13808.001458/91-61
Acórdão n.º : 101-91.577

3

Recurso n.º : 108.483
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP.

RELATÓRIO

Contra MONYTEL ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, foi exarado o lançamento suplementar de fls. 02/04, no qual foi notificada a recolher o IRPJ e acréscimos decorrente de lucro inflacionário realizado a menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, relativamente ao exercício de 1989.

Na tempestiva impugnação de fls. , alega a interessada ... "o valor ora cobrado está sendo questionado através do processo nr. 13808.001937/90-33, donde se depreende que o montante cobrado pela Fazenda Nacional é indevido, conforme se vislumbra do quadro anexo (doc. 2 e 3).

Pela decisão nr. 00152/94, proferida às fls. 57/59, a autoridade monocrática julgou improcedente a ação fiscal, determinando fosse exonerado o crédito tributário, eis que o julgamento deste processo tem correlação com o decidido no processo nr. 13808.001937/90-33.

Do seu ato recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso foi interposto de conformidade com o disposto no art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nr. 8.748/93.

Dele tomo conhecimento.

A exigência formulada no presente feito tem a sua origem no valor do saldo do lucro inflacionário de exercícios anteriores cuja discussão foi objeto do processo nr. 13808.001937/90-33, no qual o crédito tributário foi julgado improcedente, conforme demonstrativo do lucro inflacionário que integra a decisão.

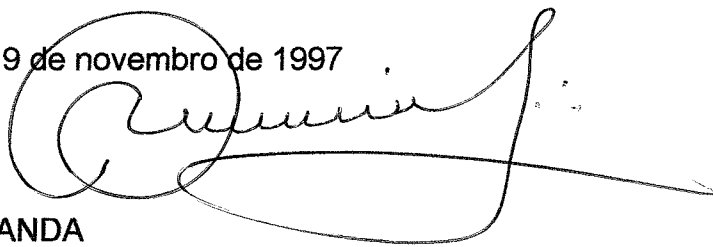
Realmente, o demonstrativo indica que não foi realizado lucro inflacionário menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, não merecendo reforma a decisão de 1º. grau.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso oficial.

Sala das Sessões - DF, em 19 de novembro de 1997

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Francisco de Assis Miranda, is written over the printed name and extends across the right side of the page.